



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004205-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FRANCISCO ALBERTO MACHADO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 3004205-50.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVADO: FRANCISCO ALBERTO MACHADO DOS SANTOS

Juiz prolator da sentença recorrida: Fernando Henrique Masseroni Mayer

VOTO 43837 - efb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS PRAÇAS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (AOPP). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Pleito da parte agravante pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. A Súmula 150 do STF dispõe que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Logo, o dispositivo do artigo 9º do Decreto 20.910 não é aplicável para as hipóteses que não sejam a própria execução do título.

A delimitação do prazo prescricional em situações de ações coletivas referentes a obrigação de fazer e que envolvam direitos reconhecidos judicialmente se dá a partir de quando a obrigação está encerrada. Afinal, apenas posteriormente é que surge o direito subjetivo dos beneficiários do título de iniciar o processo de cumprimento da sentença da obrigação de pagamento, um requisito essencial para que se inicie a contagem do prazo de prescrição do direito de ação.

SUSPENSÃO DO FEITO. IRDR 47 (PROCESSO 0026477-31.2021.8.26.0000). NÃO AFETAÇÃO. Cumprimento de sentença fundado em título abarcado pela coisa julgada, que possui própria definição em termos de alcance e extensão, vedada a interferência de definições posteriores, que se aplicam apenas a processos ainda não julgados. Definição final em IRDR que não pode afetar a coisa julgada, determinada exclusivamente pelo título, sem ingerência de decisão superveniente. Ainda que assim não fosse, a Turma Especial de Direito Público entendeu pela

inexistência de prejuízo em relação à continuidade dos processos pendentes de julgamento, que devem ser continuados até o trânsito em julgado da tese fixada.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não conhecimento. Decisão recorrida que afastou a matéria do excesso de execução alegada na impugnação ao cumprimento de sentença por violação ao disposto no artigo 535, §2º do CPC por não declarar o valor que considerasse devido. Razões do agravo de instrumento que não impugnam os fundamentos da decisão recorrida em violação à dialeticidade recursal e ao artigo 1.016, inciso III do CPC. Recurso não conhecido nessa parte.

Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO e pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, executados em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL apresentado por FRANCISCO ALBERTO MACHADO DOS SANTOS, em face de decisão de fls. 425/431, dos autos originários, a qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oferecido pelos executados.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a parte agravada, policial militar, teria sido beneficiado por decisão proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Oficiais, Praças e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo (AOPP), que tramitou originariamente perante a 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, processo 0048621-49.2012.8.26.0053, no bojo do qual foi reconhecido o direito dos associados ao recebimento do quinquênio sobre os vencimentos integrais. Alega ocorrência de prescrição, pois da documentação encartada aos autos consta que a ação coletiva transitou em julgado em 18/05/2019, tendo o presente cumprimento sido ajuizado apenas em 08/11/2023.

Destaca a necessidade de suspender a execução até o julgamento IRDR 47, deste Tribunal de Justiça, processo 0026477-31.2021.8.26.0000, cujo tema é especificamente a incidência do adicional de insalubridade recebido pelos Policiais

Militares na base de cálculo dos quinquênios. Aponta a existência de excesso de execução por existirem no cálculo da exequente parcelas referentes à sexta-parte.

Nesse sentido, requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória e, subsidiariamente, seja suspensa a execução.

Recurso tempestivo, isento de preparo e dispensa instrução, nos termos do artigo 1.017, § 5º do CPC.

É o relato do necessário.

VOTO.

De início, necessário esclarecer que o julgamento imediato do presente recurso, dispensada a intimação da parte contrária, prestigia os princípios da razoável duração do processo, economicidade, aproveitamento dos atos processuais, resguardando o devido processo legal, bem como as suas garantias.

Nesse sentido, o Exmo. Des. José Maria Câmara Júnior já consignou, em caso semelhante, que “conquanto a norma inserta no art. 932 do Código de Processo Civil, prestigiando o contraditório, torne excepcional o julgamento do recurso independentemente de facultar manifestação à parte contrária, certamente deve haver harmonização com as demais regras e princípios que informam o Processo Civil. Nesse cenário, é possível aproximar a regra do art. 927 para melhor interpretar o art. 932, IV, permitindo que seja dispensada a intimação da parte agravada se não houver qualquer prejuízo ou mesmo proveito para ela, já que o julgamento de não provimento do recurso considera a prevalência de teses consolidadas pela jurisprudência e repercute favoravelmente ao interesse da agravada.” (3004071-62.2021.8.26.0000, Relator(a): José Maria Câmara Junior, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/08/2021, Data de publicação: 11/08/2021).

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

Cuida-se de cumprimento de sentença do título formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0048621-49.2012.8.26.0053, impetrado pela Associação dos Oficiais Praças e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo – AOPP, objetivando a percepção do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais dos Policiais Militares ativos, inativos ou pensionistas.

Sustenta a parte agravante a ocorrência de prescrição do cumprimento de sentença, pois a ação coletiva teria transitado em julgado em 18/05/2019, tendo o presente cumprimento sido ajuizado apenas em 08/11/2023, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional, uma vez que após a interrupção, o reinício da contagem deve se dar pela metade do prazo.

Pois bem.

O Mandado de Segurança Coletivo 0048621-49.2012.8.26.0053, impetrado pela Associação dos Oficiais Praças e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo – AOPP, transitou em julgado em 18/05/2019.

Não comporta acolhimento o argumento acerca da prescrição. Com efeito, a Súmula 150 do STF dispõe que “*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*”. Logo, o dispositivo do artigo 9º do Decreto 20.910 não é aplicável para as outras hipóteses, quando não se trata da própria execução do título.

Ressalto que a delimitação do prazo prescricional em situações de ações coletivas referentes a obrigação de fazer e que envolvam direitos reconhecidos judicialmente se dá a partir de quando a obrigação está encerrada. Afinal, apenas posteriormente é que surge o direito subjetivo dos beneficiários do título de iniciarem o processo de cumprimento da sentença da obrigação de pagamento, um requisito essencial para que se inicie a contagem do prazo de prescrição do direito de ação.

Nesse sentido já decidiu esta 8ª câmara:

Agravo de instrumento – Cumprimento individual de sentença coletiva – Prescrição – Termo inicial no ajuizamento da ação coletiva – Coisa julgada – Prazo quinquenal – Súmula 150 do STF que afasta a aplicação do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 para as hipóteses de execução – Prazo quinquenal que voltará a

correr do cumprimento da obrigação de fazer, visto que o cumprimento da obrigação de pagar está vinculada ao término do cumprimento da obrigação de fazer – Legitimidade da associação para atuar como substituta processual em mandado de segurança advém do disposto no art. 5º, LXX, alínea "b", da Constituição Federal – Tema 1119 do STF – Desnecessidade de comprovação de filiação prévia à Associação – Manutenção da decisão – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível nº 3000550-07.2024.8.26.0000; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Percival Nogueira; j. em 07/03/2024) (gn)

Não há que se falar em prescrição.

Deve-se afastar o pleito de suspensão do feito em decorrência de afetação causada pelo julgamento do IRDR 47 desta Corte (processo 0026477-31.2021.8.26.0000).

Isso, porque, no caso, trata-se de cumprimento de sentença com base em título abarcado pela coisa julgada.

A coisa julgada, cabe dizer, possui sua própria definição em termos de alcance e extensão, sem permitir interferência de definições posteriores, que se aplicam apenas a processos ainda não julgados.

Portanto, a definição final em IRDR não pode afetar a coisa julgada, e a decisão sobre incluir ou não o adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios deve ser determinada exclusivamente pelo título, sem ingerência de decisão superveniente advinda do IRDR, daí porque se afasta a indigitada afetação e necessidade de suspensão do feito.

E, ainda que assim não fosse, a própria Turma Especial de Direito Público, julgadora do IRDR, entendeu pela inexistência de prejuízo em relação à continuidade dos processos pendentes de julgamento, que devem ser continuados até o trânsito em julgado da tese fixada.

Assim, considerando ainda que a suspensão dos feitos em razão de IRDR não é obrigatória (artigo 982, inciso I do CPC e Enunciado 140 do Conselho da Justiça Federal), não há que se determinar o sobrestamento do presente processo.

Quanto a alegação de excesso de execução, ela sequer deve ser conhecida.

Verifica-se dos autos de origem que na impugnação ao cumprimento de sentença não houve impugnação específica dos cálculos e a declaração da parte que entende correto, nos termos determinados pelo artigo 535, §4º do CPC que assim dispõe (fls. 425/431):

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Não houve na impugnação apresentada a declaração do valor que entende correto, de forma que não poderia ser conhecida e assim o fez a decisão recorrida.

Já nas razões desse agravo de instrumento, a parte agravante não impugnou de forma específica esse fundamento da decisão recorrida, consequentemente, a matéria não deve ser conhecida neste recurso, nos termos do artigo 1.016, inciso III do CPC.

Diante do exposto, conhece-se parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nega-se provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da sucumbência nessa fase recursal, majora-se os honorários advocatícios já fixados em favor da parte agravada em 10%, nos termos do artigo 85, §11 do CPC.

Leonel Costa

Relator